

Dispõe sobre a instituição
da Contribuição de Mel-
horia e das outras pro-
vidências.

Capítulo I.

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituída, pela presen-
te lei, no território do Município, a Contribui-
ção de Melhoria, com fundamento no inciso
II do artigo 18 da Constituição da República.

Artigo 2º - Para fiel execução desta
lei, fica criado o Conselho Municipal de
Salvização, composto de 05 (cinco) membros
de livre escolha do Prefeito Municipal e com
mandato permanente, até substituição, em
virtude de renúncia, licença, impedimentos
ou exoneração por iniciativa do Chefe do
Executivo.

Parágrafo 1º - A escolha dos mem-
bros do Conselho Municipal de Salvização
deverá, obrigatoriamente, recair em pessoas
de idoneidade, moral e técnica, recrutadas
na comunidade ou no próprio funcionalis-
mo municipal.

Parágrafo 2º - Além dos membros
efetivos do Conselho Municipal de Salviza-
ção, e em relação a cada obra pública, par-
ticiparão, mediante convite do referido órgão,
representantes dos proprietários de imóveis be-
neficiados com a realização da obra, esco-
lhidos entre os mesmos. O numero de re-

representantes nunca será superior a 05 (cinco), a critério do próprio conselho.

Parágrafo 3º - A participação dos representantes dos proprietários a que alude o parágrafo anterior será regulamentada no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo 4º - As funções do Conselho Municipal de Valorização serão exercidas gratuitamente, sendo consideradas de caráter relevante.

Artigo 3º - Ao Conselho Municipal de Valorização compete dentre outras atribuições de caráter administrativo, as seguintes:

I - Fixar o seu respectivo Regimento interno;

II - eleger anualmente, dentre os seus membros, aquele que exercerá as funções de presidente, de igual forma haverá um vice-presidente, para substituir o titular em caso de ausência, licença ou impedimento;

III - organizar índices cadastrais para as diversas zonas territoriais do município, de conformidade com o seu aproveitamento sócio-econômico, para fins de fixação do valor a ser expandido em relação a cada obra;

IV - fixar para cada obra pública, a sua zona de influência e os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados;

V - prestar as informações técnicas necessárias quando de recursos de

municípios ao Chefe do Executivo, em assuntos diretamente ligados à aplicação da Contribuição de Melhoria;

II - publicar os editais competentes para conhecimento público, nos termos dos artigos 14, 15 e 16, desta Lei;

III - fixar os planos de amortização de débitos atrelados da Contribuição de Melhoria;

Artigo 4º - Formará o Conselho municipal de Valorização, um corpo de, no mínimo, 03 (três) suplentes para substituir os titulares, nas suas licenças, ausências, impedimentos ou vagas.

Artigo 5º - O Presidente do Conselho municipal de Valorização requisitará do Executivo municipal os funcionários necessários aos seus serviços técnicos e administrativos, podendo ser em caráter permanente ou então temporariamente, em relação a estudos sobre obras públicas municipais.

Capítulo II

Fato Gerador ou Incidência

Artigo 6º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado na zona beneficiada, direta ou indiretamente, por obras públicas, promovidas pela administração municipal, desde que integrantes do respectivo Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado Local.

Artigo 7º - A exigência deste tributo terá como limite o total da despesa real

realizada e como limite individual o acréscimo do valor que da obra pública resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 8º - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas:-

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, fontes térmicas e viadutos;
- III - serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas;
- IV - Construção, pavimentação e melhoramento de estações de Fodagem;
- V - Ativos e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 9º - A Contribuição de Melhoria, atribuída a cada imóvel beneficiado, será determinada pelo rácio da parcela do custo parcial ou total da obra, pelos imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Artigo 10º - Caberá ao Conselho Municipal de Valorização, ouvido os setores competentes da Prefeitura, determinar, para cada obra, o valor do ressarcimento,

através da Contribuição de melhoria, se parcial ou total ao seu custo, este fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único:- A percentagem do custo real a ser cobrada, mediante Contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região e índices cadastrais a que alude o item III, do artigo 3º, desta lei.

Artigo 11- No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de prazo em financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época de lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Parágrafo Único:- Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência.

Capítulo III

Do Sujeito passivo.

Artigo 12- Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

Parágrafo 1º - no caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

Parágrafo 2º - Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário, a juízo da administração, cabendo àquele que for lançado a faculdade prevista no parágrafo 4º do artigo 8º do Decreto-Lei Federal nº 195/67.

Capítulo IV

Da Fixação da zona de Influência e dos coeficientes de participação dos Imóveis.

Artigo 13 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis nela situados, será procedida pelo Conselho municipal de Valorização em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:-

I - a abutação dependerá da natureza da obra, levando-se em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade, de exploração econômica e outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente;

II - a determinação da Contribuição de melhoria far-se-á mediante o rateio proporcionalmente ao custo parcial ou total das obras, entre todos o imóveis

incluídos na respectiva zona de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixada ou alíquota, mediante a divisão do montante a ser ressarcido pela Contribuição de melhoria, pelo total das áreas das zonas beneficiadas pelo melhoramento;

II - para cada obra, serão fixados os coeficientes de participação dos imóveis beneficiados, coeficientes esses correspondentes à área de aproximação da mesma, de forma a estabelecer faixas de imóveis limítrofes à obra e por adjacência, em segunda, terceira e quarta linhas sucessivamente;

I - os coeficientes de participação a serem fixados pelo Conselho municipal de Valorização, guardarão estrita correspondência ao fator de absorção de aproveitamento, direto ou indireto, dos imóveis em relação a cada obra de forma que, conforme sua própria natureza e utilização específica, possa traduzir numa maior ou menor projeção na zona de influência;

VI - a zona de influência, da obra pública terá por limite a absorção total do valor destinado ao ressarcimento do custo da mesma, mediante a aplicação dos respectivos coeficientes de participação dos imóveis;

III - a Contribuição de melhoria para cada imóvel, será igual ao produto da área do terreno valorizado pela alíquota correspondente;

VIII - O montante a ser resarcido pela Contribuição de Melhoria será rateado pelos grupos de imóveis que compõem os coeficientes de participação;

IX - Serão aplicados, quando couber, os fatores de desvalorização ocorridos na realização de obras públicas, relativamente aos imóveis situados na respectiva zona de influência.

Capítulo V

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 14 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração, obrigatoriamente, fará publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria, por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 15 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado

o respectivo demonstrativo de custos.

Parágrafo Único - A avaliação da hipoteca prevista neste artigo caberá ao Conselho Municipal de Valorização.

Artigo 16 - O órgão encarregado do lançamento deverá esboçar, em registro próprio o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário diretamente ou por Edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido, na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal contra:

- I - erro de localização e dimensões do imóvel;
- II - Cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - número de prestações.

Artigo 17 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

Artigo 18 - A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 50% do maior

valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

Artigo 19. Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento do custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único. A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado pelo Conselho Municipal de Valorização.

Artigo 20. O Prefeito Municipal, através de regulamentação, baixada até 30 (trinta) dias da vigência desta Lei, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança do tributo, inclusive os descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançamento, digo, lançado, respeitado o disposto no artigo 18 desta lei e os seguintes critérios:

- I - a Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez, quando a parcela individual for inferior à quarta-parte do salário mínimo regional;
- II - quando superior a essa parte, em prestações mensais, semestrais ou anuais, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, independentemente da correção monetária a que alude o artigo 11, desta lei;
- III - o prazo para recolhimento parcelado

da Contribuição de Melhoria não poderá ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 5 (cinco) anos.

Capítulo VI

Dos Programas de Execução de Obras

Artigo 21. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

- I. Ordinário - quando referente a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridades;
- II. Extraordinário - quando referente a obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada pelo menos por $\frac{2}{3}$ (dois terços) dos proprietários da obra ou do melhoramento.

Artigo 22. As obras a que alude o item II do artigo anterior, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após ter sido feita, pelos interessados, a caução fixada.

Parágrafo 1º - A importância da caução não poderá exceder a $\frac{2}{3}$ (dois terços) do orçamento previsto para a obra.

Parágrafo 2º - O órgão fazendário promoverá, a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições, em que mencionará, também a caução que couber a cada interessado.

Artigo 23. Completadas as diligências de que tratam os artigos 21 e 22, desta lei, expedir-se-á o Edital, convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento e as cauções ar-

bitradas.

Parágrafo 1º - Os interessados, dentro do prazo previsto neste artigo, deverão manifestar-se sobre se concordam ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e erros a serem sanados.

Parágrafo 2º - As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no Edital de que trata este artigo.

Parágrafo 3º - Assim que as despesas das obras atingirem quantia que, coincida com a soma das cauções prestadas, proceder-se-á à transferência destas para a receita respectiva, anotando-se no lançamento individual de cada contribuinte o respectivo valor.

Parágrafo 4º - O saldo restante da contribuição individual, além do valor da caução, será pago de acordo com o regime aplicado para as demais obras, realizadas em regime ordinário.

Parágrafo 5º - Com a excessão da caução, exigida para as obras em programas extraordinários, aplicam-se para o referido sistema todas as normas aplicáveis para as demais obras, sob regime ordinário.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Artigo 24 - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor, sem prejuízo da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, despesas de inscrição, correção monetária e, se o

débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

Parágrafo 1º - Os juros moratórios são computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

Parágrafo 2º - A Correção Monetária não será aplicada sobre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora.

Artigo 25 - Constituirá receita do orçamento de capital do Município e como tal recurso para cumprimento do orçamento Plurianual de Investimentos, toda a arrecadação oriunda de Contribuição de Melhoria, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

Artigo 26 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 27 - Salário-mínimo regional, para os efeitos desta lei, é o vigente no Município a 31 de dezembro do exercício anterior ao daquele em que ocorrer o lançamento do tributo.

Artigo 28 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e faça cumprir tão inteiramente como nela se

Contém.

Prefeitura Municipal de Glória,
08 de junho de 1975.

Alides Corrain
Prefeito

João de Deus
Secretário

Lei nº 164

Dispõe Sobre Aquisição de
Equipamentos Para Irriga-
ção de Logradouros Públicos.

A Câmara Municipal de Glória, Es-
tado de Minas Gerais, aprova:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Muni-
cipal autorizado a adquirir um caminhão usa-
do, em bom estado de conservação e demais
equipamentos necessários a irrigação de ruas
e avenidas na cidade.

Art. 2º. Para fazer face às despesas
de que trata o artigo 1º da presente lei, po-
derá o Executivo Municipal encaminhar para
a necessária aprovação, Projeto de Lei abrindo
Crédito Especial.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autorida-
des a quem o conhecimento e execução desta
Lei pertencer, que a cumpram e faça cum-